

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 027.939/2008-9 [Apenso: TC 017.146/2010-0]

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Embargante: Severiano Alves de Souza (024.857.885-53).

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (00.509.018/0004-66)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO DE 2000. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL, EXTRATO BANCÁRIO OU CÓPIA DE CHEQUES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Severiano Alves de Souza, em face do Acórdão nº 3.192/2014 – Plenário.

2. Em atenção ao disposto no art. 69, inciso I, do RI/TCU, transcrevo a seguir a parte deliberativa da decisão embargada:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Revisão interposto por Severiano Alves de Souza (peça 15, p.2-21) contra o Acórdão nº 2.301/2010-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão, com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 288 do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que o Acórdão nº 2.301/2010 – Primeira Câmara passe a vigor com a seguinte redação:

9.1. julgar, com fundamento no art. 20 da Lei 8.443/92, iliquidáveis as presentes contas especiais;

9.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos responsáveis e ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

9.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.”

3. Originalmente, cuidam os autos de Tomada Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia-TRE/BA em desfavor de Severiano Alves de Souza e Carlos Ribeiro

Soares, presidente e tesoureiro do diretório regional do Partido Democrático Trabalhista na Bahia – PDT/BA, respectivamente, devido à não aprovação da prestação de contas relativas aos repasses de recursos do Fundo Partidário de 2000.

4. Por meio do Acórdão ora recorrido o TCU deu provimento ao recurso de revisão e considerou iliquidáveis as contas do responsável.

5. Transcrevo a seguir, o teor do recurso em análise (peça 40).

*“Severiano Alves de Souza, CPF 024.857.885/53, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por meio desta interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do Acórdão 3.192/2014 — Plenário, pelas razões de fato e de direito que se seguem.*

*Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem ritos **sui generis** e termos jurídico especiais, o que permite a continuidade de dívidas. Em que pese a excelência do Voto do Ministro Raimundo Carreiro, a parte dispositiva não expressa seu conteúdo e omite questão fundamental, de ordem pública.*

*Em primeiro lugar, **requer** o ora embargante que seja deixado claro de o julgamento pela irregularidade das contas foi tornado insubsistente pelo Acórdão 2.301/2010 — TCU — Primeira Câmara, porquanto a redação do acórdão recorrido pode deixar dúvidas em relação aos efeitos das contas terem sido declaradas iliquidáveis.*

*O segundo pedido é no sentido de postular que se declare na parte dispositiva que o julgamento das contas como iliquidáveis se deu pela ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa **por culpa exclusiva de órgãos estatais, que inviabilizaram a defesa do responsável**. Nesse sentido, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, mas de arquivamento imediato das contas, dispensável o prazo do § 2º do art. 21. O trancamento pelo reconhecimento da impossibilidade de exercício das faculdades processuais de defesa difere do simples arquivamento por caso fortuito ou força maior.*

*Nesse sentido, **requer** a pronta baixa de responsabilidade e o encerramento das contas, eis que existe contradição entre os fundamentos do julgamento e os efeitos postos na parte dispositiva.*

Um terceiro pedido está em deixar assente algo que foi omitido no dispositivo do julgado. Como se sabe, só têm quitação das contas aqueles que têm contas especiais (fora as ordinárias e extraordinárias) julgadas pelo Tribunal.

Um exemplo: um gestor que jamais tenha suas contas submetidas ao TCU não terá quitação porquanto jamais foi julgado por essa Casa.

*Portanto, **postula** que se deixe claro não haver que se falar em quitação para aqueles que não foram julgados pelo TCU. Ou melhor, deixar consignado no Acórdão não se aplicar ao responsável o instituto da quitação no processo referenciado, simplesmente porque não houve fatos a apurar por culpa estatal.*

*Destarte, **pede** que o julgamento posto pelo Acórdão 6.219/2011 — Primeira Câmara, que deu quitação aos responsáveis diante do recolhimento dos valores da reparação e da multa (ambos tornadas insubsistentes), deve ser tornado também insubsistente porque não há mais que se falar em débito, multa ou irregularidade de contas.*

Neste sentido, a omissão quando aos efeitos da decisão em sede de recurso de revisão sobre o item 9.2 do Acórdão 2.301/2010 — Primeira Câmara geram confusão.

*Pelo que **postula** também que: a) seja tornado insubsistente o item 9.2 do Acórdão 2.301/2010 — Primeira Câmara; b) seja declarado na parte dispositiva que, tornado por consequência sem efeito o Acórdão 6.219/2011 — Primeira Câmara, exsurge o direito de os responsáveis postularem, caso o queiram, a repetição do indébito junto ao Fundo Partidário e da multa junto ao Tesouro Nacional.*

*Por fim, diante da **notória ausência de ato de improbidade** provado nos autos e da **insubsistência do julgamento pela irregularidade das contas e das sanções dela decorrentes**, **requer** seja oficiado o Juízo da 13 2 Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, explicitando essas duas questões no ofício de encaminhamento e remetendo cópia em inteiro teor da decisão que vier a ser proferida em sede de embargos, bem assim do inteiro teor do Acórdão 3.192/2014 — Plenário do TCU, para integrar os autos do processo 0018658-81.2012.4.01.3300.*

*Assim sendo, por serem as questões acima de ordem pública, eis que vinculadas a entrega da perfeita prestação jurisdicional de contas, **requer o provimento dos presentes embargos.**”*